

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n.º 5000968-44.2023.8.21.0012
1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito/RS

HARRY HEINRICH E JULIANO HEINRICH



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. Considerações Preliminares.....	5
2.2. Objeto da Perícia e Metodologia.....	6
2.3. Informações sobre os Requerentes	8
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS	14
3.1. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes	17
4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS REQUERENTES	23
5. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE DOM PEDRITO/RS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
6. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	33
6.1 Resultado Gráfico das Matrizes.....	34
6.2. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/2005	35
6.3. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/2005	37
6.4. Terceira Matriz - Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/2005.....	39
7. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	43
7.1. Harry Heinrich	43
7.2. Juliano Heinrich.....	45
7.3. Empresas Relacionadas.....	46

1. Sumário Executivo

A seguir, são apresentados os principais temas enfrentados na presente Constatação Prévia, inclusive as conclusões desta Equipe Técnica:

- As **causas da crise** expostas pelos Requerentes possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- A utilização da figura do empresário individual, na qual inexistente separação patrimonial, oferece a coerência necessária para o ajuizamento da Recuperação Judicial pelo produtor rural que desempenhava a atividade rural sem registro da Junta Comercial há mais de dois anos. Nesse sentido, os elementos carreados comprovam que **os Requerentes exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos**, satisfazendo, portanto, o requisito temporal do art. 48, caput, da LREF.
- Para mais, os elementos carreados também indicam formação de grupo econômico familiar de fato a ensejar **consolidação processual**.
- Considerando que esta Equipe Técnica apurou transações entre os Requerentes e outras sociedades empresárias integrantes do grupo econômico de fato, oportuna a intimação dos Produtores Rurais para esclarecerem as transações realizadas em favor da HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA., especialmente no que diz

respeito à ausência de registro na contabilidade do Requerente JULIANO HEINRICH.

- O principal estabelecimento dos Produtores Rurais coincide com a sede de ambos os Requerentes, localizada em Dom Pedrito/RS, o que justifica a **competência** deste Juízo para processar e julgar o feito.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 100 pontos, **a indicar o interesse das Requerentes na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial**.
- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica **o preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 145 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial**.
- Em relação à análise financeira, nota-se que os Requerentes dispõem de ativos capazes de gerar caixa suficiente para o soerguimento do negócio.
- Quanto ao passivo, este é composto principalmente por valores devidos a instituições financeiras. Em breve cotejo das dívidas declaradas na DIRPF 2022 com a lista de credores, constatou-se,

dentre outras discrepâncias, que ambos os Requerentes possuem valores devidos à Cooperativa Tritícola Caçapavana que não foram considerados no passivo concursal. Assim, infere-se que a lista de credores esteja subestimada em R\$ 5,4 milhões.

- A título de **complementação**, aponta: (i.) a ausência de certidões negativas de débitos tributários perante os municípios gaúchos de Bagé, Dom Pedrito e Rosário do Sul; (ii.) a ausência de certidão negativa de débito tributário junto ao Estado do Rio Grande do Sul a partir da consulta pelo CNPJ; (iii.) a ausência de certidão negativa de débito tributário junto à União a partir da consulta pelo CPF; (iv.) a ausência dos balanços de abertura dos Requerentes; e (v.) a ausência do relatório gerencial de projeção do fluxo de caixa.
- Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de complementação da documentação, dos Requerentes HARRY HEINRICH e JULIANO HEINRICH, em consolidação processual.**

das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Os Produtores Rurais não impuseram qualquer restrição a que esta Equipe Técnica: (i) obtivesse todas as informações solicitadas para produzir este Laudo; e (ii) chegasse de forma independente às conclusões aqui contidas.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram este trabalho, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do Laudo de Constatação Prévia desenvolvido.

Para chegarmos às conclusões ora apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomamos como boas e válidas as informações constantes na documentação carreada aos autos; (ii) conduzimos discussões com membros responsáveis pela administração dos negócios; e (iii) realizamos visitas à sede e às áreas rurais de cultivo utilizadas por **HARRY HEINRICH** e **JULIANO HEINRICH**.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade dos Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro nas atividades empreendidas pelos Requerentes, o que caracteriza a independência em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer

2.2. Objeto da Perícia e Metodologia

No dia **20 de abril de 2023**, os Requerentes HARRY HEINRICH e JULIANO HEINRICH ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito/RS.

Na peça preambular, apontaram como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores discriminados abaixo:

- sucessivas intempéries climáticas – estiagem e inundação em anos alternados – que abateram a produção agrícola instalada no sudoeste gaúcho;
- prejuízos acumulados das safras malsucedidas decorrentes dos fenômenos climáticos mencionados;
- alavancagem financeira com diversas instituições financeiras para conter os prejuízos acumulados.

Logo após a distribuição da inicial (Evento 1 – INIC1), os Requerentes protocolaram emenda (Evento 3 – EMENDAINIC1), acostando novos documentos e retificando informações dos anteriores. Na ocasião, relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial que perfaz monta de **R\$ 38.461.331,30**, subdividido em classes, conforme quadro abaixo:

	HARRY HEINRICH	JULIANO HEINRICH	TOTAL
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	R\$ 5.097.156,33	R\$ 19.126.592,47	R\$ 24.223.748,80
CLASSE III	R\$ 2.002.550,50	R\$ 11.759.587,60	R\$ 13.762.138,1

	HARRY HEINRICH	JULIANO HEINRICH	TOTAL
CLASSE IV	-	R\$ 475.444,40	R\$ 475.444,40
	R\$ 7.099.706,83	R\$ 31.361.624,47	R\$ 38.461.331,30

Em seguida, sobreveio decisão do Juízo (Evento 7) deferindo a tutela cautelar de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores, sob pena de multa diária, bem como de realização de **constatação prévia** para verificação das reais condições dos Produtores e exame da documentação acostada à inicial, nos termos do art. 51-A, da LRF.

Acerca da perícia prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, o magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. (...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial enquadra-se na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispendir todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estêreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral. (...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.”¹

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2019, a qual “recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito”.

Ademais, após a reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, passou-se a prever a constatação prévia como faculdade outorgada ao magistrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A da LRF:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do

processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis”

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Cientes de que o eventual deferimento do processamento precisa levar em consideração a real necessidade dos empresários devedores no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise da empresa devedora.

Segundo os autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa e/ou o empresário que não tem capacidade de produzir os valores e princípios que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Desta forma, em linha com o objeto do trabalho para o qual esta Equipe Técnica foi designada e, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, emite-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

¹ COSTA, Daniel Carnio. *A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática*. Disponível em <<https://s.migalhas.com.br/S/62D934>>. Acesso em 26/10/2018.

² Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

2.3. Informações sobre os Requerentes

Em primeiro lugar, urge obtemperar que os Requerentes (pai e filho) ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual), como empresários individuais, informando atuar em grupo econômico de fato:



São produtores rurais que rescindiram sua parceria agrícola ainda em 2020, mantendo certo nível de cooperação, em razão da relação familiar e da proximidade das terras.

Feito o imprescindível registro, dia 9 de maio de 2023 esta Equipe Técnica foi designada para realização da Constatação Prévia. Ato subsequente, em **11 de maio de 2023**, deslocou-se às **9 (nove) terras** exploradas pelos Requerentes, as quais estão situadas nos Municípios de **Dom Pedrito, Bagé e Rosário do Sul**, no Rio Grande do Sul.

Em contato com os Requerentes, prontamente se disponibilizaram a acompanhar a Brizola e Japur na visita às suas fazendas. Estavam presentes os Srs. Harry e Juliano Heinrich e seus advogados, Drs. Augusto Becker (OAB/RS 93.239) e Carlos Alberto Becker (OAB/RS 78.962).

Com relação ao acesso aos campos de Harry e Juliano Heinrich:

- ❖ Em Rosário do Sul, são 36,9km de estrada de chão, com entrada através da BR-293;

- ❖ Em Dom Pedrito, a sede dos Requerentes fica à beira da BR-473, a 29,1km de distância de sua entrada pela BR-293;
- ❖ As demais terras em Dom Pedrito ficam a, aproximadamente, 14,7km da entrada pela BR-293 e a 21,6km da sede dos Requerentes;
- ❖ Em Bagé, há percurso em média de 41,3km na BR-473, com entrada pela BR-293.

Importante referir que, apesar das nove terras exploradas localizarem-se em três diferentes Municípios, todas as áreas são demarcadas e, por vezes, não contínuas. Desse modo, as nove fazendas foram visitadas e fotografadas por esta Equipe Técnica, e suas fotos vão individualizadas em anexo.

Cabe também salientar que o plantio nas áreas é exclusivo, ainda nas terras cuja exploração se dê através de parceria agrícola com terceiros. Cada Requerente adquire seus próprios insumos e a venda de grãos é realizada para cooperativas locais.

No mais, os Requerentes sempre exploraram a cultura da soja, do arroz e do trigo, além de atividade pecuária, com rebanhos para corte. Neste último ano, Harry e Juliano, respectivamente, informaram os seguintes ciclos de produção, por propriedade (incluindo-se as terras arrendadas):

❖ Harry Heinrich:

	Posse/ propriedade da área	Tamanho (ha - área cultivável)	Cultura de inverno 2022 (grãos)	Produtividade da colheita cultura de inverno 2022 (sacas/ha)	Cultura de verão 2022/23 (grãos)	Produtividade da colheita cultura de verão 2022/23 (sacas/ha)	Cultura de inverno 2023 (grãos)
Gleba Ramona	Uso da área decorrente de parceria agrícola	597,8	Trigo em 150ha e 447ha em cobertura verde	35	Soja	21	Trigo em 150ha e 447ha em cobertura verde
Gleba Campo Seco	Uso da área decorrente de parceria agrícola	200	Trigo em 150ha e 50ha em cobertura verde	38	Soja	14	Trigo em 150ha e 50ha em cobertura verde

❖ Juliano Heinrich:

	Posse/propriedade da terra	Tamanho (ha - área cultivável)	Cultura de inverno 2022 (grãos)	Produtividade da colheita cultura de inverno 2022 (sacas/ha)	Cultura de verão 2022/23 (grãos)	Produtividade da colheita cultura de verão 2022/23 (sacas/ha)	Cultura de inverno 2023 (grãos)	Rebanho
Gleba Esquina	Área própria	103	Trigo	38	Soja	22	Trigo	-
Gleba Cacimba	Área própria	65/115	Cobertura verde	-	Soja	12	Cobertura verde	-
Gleba Santa Pepita	Área arrendada	204	Não houve	-	Soja	14	Trigo	-
Gleba Ramona	Uso da área decorrente de parceria agrícola	641	Trigo/palhada	38	Soja	20	Trigo	130 cabeças de Braford Misturado
Gleba Campo Seco (item 5 da inicial)	Uso da área decorrente de parceria agrícola	200	Não houve	-	Arroz e soja	130/12	Pastagem	-
Gleba Campo Seco (item 6 da inicial)	Uso da área decorrente de parceria agrícola	448	Trigo	38	Soja	13,5	Trigo em 100ha	-
Gleba Cerro Verde	Uso da área decorrente de parceria agrícola	749	Trigo	38	Soja	18	Trigo em 250ha e cobertura verde no restante	-

Os Requerentes informaram que as áreas cultiváveis divergem do tamanho das terras exploradas, apontadas nas Declarações de Imposto de Renda, tendo em vista que há “mato e valas” nos quais não conseguem plantar. Especificamente com relação à Gleba Cerro Verde, destacaram que o restante das terras, que pertencem ao parceiro, é reserva legal, em que está se realizando reflorestamento.

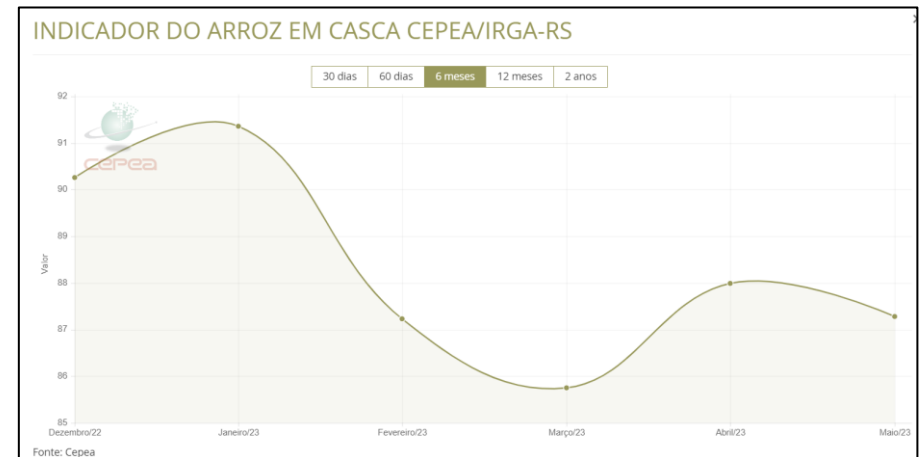
Quanto às atividades exploradas, a crise é relativamente recente e o cultivo de grãos é preponderante à pecuária. No ponto, o cenário enfrentado pelos produtores merece destaque.

Apesar de o Brasil estar, de modo geral, apresentando bons resultados relacionados à agricultura, a realidade da região Sul diverge do restante do país. No início do ano, as notícias de forte estiagem já indicavam que os produtores rurais sofreriam graves perdas³.

No que toca o plantio de arroz, veja-se que o Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA) divulgou estudo, datado de 2021, em que é apontada uma média de 159,05 sacos por hectare em relação à cultura do arroz⁴:

Custo por saco (R\$)	72,73	
Custo por saco (US\$)	13,75	
Produtividade - sacos/ha:	159,05	7.952,50 (média RS - 3 safras)
Cotação dólar comercial (média maio 2021)	5,2911	
Preço arroz (R\$/saco) maio de 2021	83,82	
 Custo variável/saco (R\$)	 54,19	
Custo variável/saco (US\$)	10,24	

Sobre o ponto, destaca-se também a evolução da cotação da saca de arroz nos últimos 6 (seis) meses⁵:

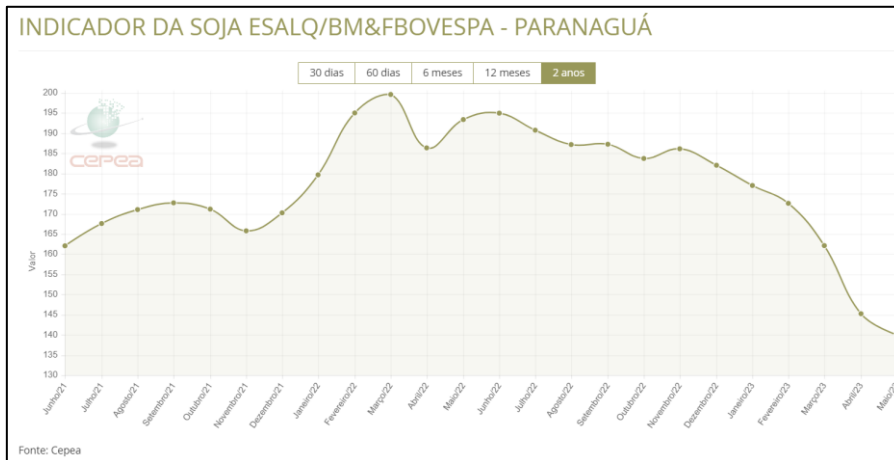


Com relação à soja, cultura ainda mais relevante para os Requerentes, em vista da área plantada, o valor das sacas vem caindo bruscamente, consoante análise dos últimos dois anos:

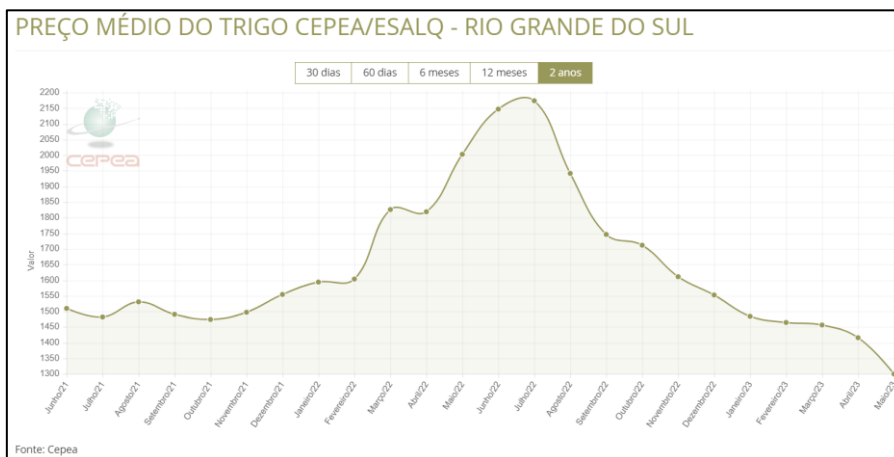
³ <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2023/02/17/perdas-de-r-28-bi-com-estiagem.ghml>.

⁴ <https://bitly.com/VZbOaulS>.

⁵ <https://bitly.com/SkHmDQK>.



Igual conclusão se alcança com relação ao preço médio trigo no período:



Por oportuno, cumpre brevemente apresentar o ciclo da lavoura de arroz, tendo em vista ser parte das atividades dos Produtores Rurais:



Quanto ao ciclo da soja e do trigo, cultivos de verão e inverno, respectivamente, segue também quadro ilustrativo:

1. Planejamento

A primeira etapa do ciclo é padrão para diversas culturas: é separado o **capital**, contratada a **mão-de-obra**, **selecionam-se as terras** e os **insumos** são adquiridos.



2. Manejo do Solo

A fim de **criar as melhores condições para o desenvolvimento das plantas**, são realizados processos como a **calagem e gessagem** (para impedir que as plantas absorvam alumínio, nutriente tóxico) e **dessecação** (elimina-se toda a vegetação existente em uma área antes da semeadura).

3. Semeadura e Adubação

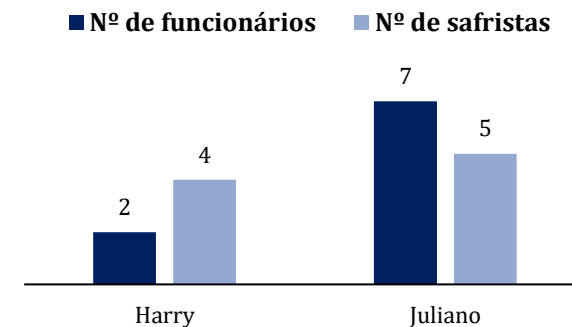
Em paralelo à adubação, ocorre a **semeadura**. Após o plantio, a lavoura exige intenso manejo para garantir o desenvolvimento mais eficiente das plantas. O controle fitossanitário é o **método utilizado para evitar a propagação de pragas e doenças** nas plantações.

4. Colheita e Pós Colheita

No ciclo da soja, a colheita ocorre nos **meses de março a maio**, com uso de maquinário próprio e contratação de safristas. Após a colheita, ocorre a **secagem da soja** e o **transporte para cooperativas**, por meio de carretas próprias ou pela contratação de fretes.



Quanto ao quadro funcional, os Requerentes relataram que o número de safristas irá variar conforme as colheitas, geralmente entre 4 e 5 pessoas:



Voltando-se ao caso concreto, acerca das causas da deterioração das condições econômico-financeiras, relataram que já haviam enfrentado outros períodos de dificuldades. No entanto, com a baixa produtividade do último ano, seguida pela colheita ruim desta última safra e somada aos embargos na concessão de crédito a juros altos, não conseguirão arcar com suas responsabilidades sem ajuda da reestruturação judicial.

Na inspeção presencial realizada em **11 de maio de 2023**, embora já realizada a colheita de aproximadamente 70% dos grãos, os Requerentes demonstraram a seca da soja cultivada:

Ademais, a depender das condições climáticas, relataram que teriam ajuda dos vizinhos na colheita de grãos ou contratariam outros prestadores de serviço. Outras atividades específicas também são eventualmente terceirizadas, conforme a necessidade, como a pulverização.

Informaram que não dividem quaisquer funcionários, atuando cooperativamente de forma excepcional, assim como o fazem com outros produtores da região.

Com relação às máquinas, apenas eventualmente as utilizam em grupo, quando os dias de colheita não coincidem. No ponto, esta Equipe Técnica observou que parte do patrimônio em utilização está alineado fiduciariamente. No mais, o maquinário dos produtores rurais se encontra em bom estado de conservação:



No que toca ao transporte de mercadorias, seria realizado pelas transportadoras das quais são sócios ou por terceiros, a depender da disponibilidade dos caminhões. Sobre o tópico, esclareceram que as empresas prestam serviços a outros produtores e cooperativas, de modo que nem sempre conseguem atender aos Srs. Harry e Juliano.



Ao final, explicaram que a cooperação entre os Requerentes teve origem familiar, com a parceria agrícola hoje já dissolvida. Atualmente, o núcleo teria certa divisão, vez que o Sr. Harry constituiu novos grupos familiares (casou-se novamente duas vezes, com nascimento posterior de outros filhos), assim como o Sr. Juliano (através do casamento, também formou nova família).

Por derradeiro, esta Equipe Técnica colaciona abaixo fotografias dos campos, retiradas durante a visita *in loco* às propriedades rurais dos Requerentes:



O relatório completo de fotografias está anexo ao presente Laudo.

3. Da Recuperação Judicial dos produtores rurais

A Lei de Recuperações e Falências determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*” (*caput*). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário⁶.

Já o art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece ser empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Nos termos do art. 967⁷ do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É esta a conclusão necessária diante do texto do artigo 971 do CC, *verbis*: “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*”

⁶ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da Recuperação Judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT envolvendo o produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”) fixou importante precedente sobre o tema.

O Caso Pupin tratava especificamente sobre os créditos constituídos em momento pretérito ao do registro do produtor rural na Junta Comercial, isto é, se teriam caráter concursal ou extraconcursal. A questão analisada no caso está intrinsecamente vinculada à natureza (constitutiva ou declaratória) do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, repercutindo, pois, na interpretação dada ao art. 48, *caput*, da LRF.

Nesse contexto, o Min. Luis Felipe Salomão asseverou que (i) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial; (ii) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição na Junta Comercial da respectiva sede; (iii) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e (iv) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 da LRF, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos constituídos decorrentes de atividades empresariais, ainda que anteriores à data de inscrição na Junta Comercial.

⁷ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

No caso em voga, por maioria, foi fixado que as dívidas adquiridas pelo empresário rural antes dos dois anos mínimos de registro na Junta Comercial poderão também ser incluídas no pedido de recuperação judicial, denotando-se, portanto, a natureza declaratória do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.** POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no*

art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: *“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, **bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido**”* (grifamos).

De mais a mais, o cenário delineado pela jurisprudência pátria foi sedimentado com o advento da Lei nº 14.112/2020. Ao promover a primeira reforma significativa da LRF, a novel lei modificou o art. 48, alargando o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo

produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos⁸.

Nessa mesma linha, a respeito da **forma** que o produtor rural pode demonstrar os dois anos de atividade regular, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, indica:

“A prova dos dois anos de atividade regular se dará por qualquer dos meios admitidos em direito. O parágrafo segundo do art. 48 oferece uma alternativa ao permitir ao produtor rural pessoa jurídica que demonstre o decurso dos dois anos a partir da documentação fiscal (atualmente, escrituração contábil fiscal). O mesmo pode ser feito pelo produtor rural individual. No período em que exerceu sua atividade, terá mantido livros, registros, emitido notas, contratado a compra de insumos, etc. Poderá

⁸ “Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. Anteriormente à alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, entendia-se que, por esse motivo, não havia qualquer razão para se discriminar a pessoa física da jurídica, ou seja, para se permitir à pessoa jurídica produtora rural demonstrar suas atividades desenvolvidas durante pelo menos dois anos por outras formas que não a certidão de inscrição na Junta Comercial, e se exigir exclusivamente referida certidão da pessoa física. Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos,

aproveitar-se de qualquer deles – ou de alguma combinação – para sustentar sua afirmação de que exerce regularmente a atividade por mais de 2 anos.”⁹

Nada obstante, cumpre ainda referir que, embora reconheça a natureza constitutiva do registro para o empresário rural, Alfredo de Assis Gonçalves Neto justifica que o exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, sem qualquer vinculação com a data de inscrição na Junta Comercial para fins de requerimento da recuperação judicial:

“A conclusão que sobressai logicamente é a de que, se dita inscrição é indispensável para a instauração da recuperação judicial (tanto da sociedade como do produtor rurais), o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é

o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

⁹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019.

uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indubitável, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum de empresário. Em se tratando de atividade rural, por conseguinte, a qualidade de empresário e de sociedade empresária submetidos ao direito de empresa prova-se com a obtenção a inscrição no referido Registro; já o período de exercício regular de suas atividades pode ser aferido independentemente da data em que a inscrição tenha ocorrido: pela apresentação do ECF ou, para os que não o possuem (empresário rural, microempresas e empresas de pequeno porte), pelo meio mais adequado que deixe inequívoca a regularidade do exercício de suas atividades.”¹⁰

Diante do conteúdo probatório constante dos autos, esta Equipe Técnica conclui **existirem evidências suficientes no que diz respeito à existência de atividade empresarial praticada pelos Requerentes há mais de dois anos**, como destacado no tópico que segue.

3.1. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes

O art. 48, da LRF, trata dos meios por meio dos quais os produtores rurais estão aptos a comprovar o exercício de atividade produtiva:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste

artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

Sobre o tema, bem elucida a doutrina:

“O produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, porque apenas nesta hipótese ele é empresário (CC, art. 971).

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido por aquela lei.

¹⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer proferido nos autos do processo nº 2005580 50.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assinado em: 30 de junho de 2016.

Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

A Reforma de 2020 detalhou as obrigações tributárias instrumentais (§§ 2º a 5º), esclarecendo, ademais, a legitimidade ativa na recuperação judicial tanto para o produtor rural pessoa natural, como para a sociedade que explora atividade rural.”¹¹

Em síntese, seguindo a literalidade da LRF, os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (i.) Livro Caixa de Produtor Rural, (ii.) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (iii.) e balanço patrimonial.

Nada obstante, em recente obra sobre a Lei nº 11.101/05, os renomados doutrinadores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que são admitidos outros meios de prova da condição

de empresário rural, sendo os documentos apontados no art. 48, § 3º, da LRF, meramente exemplificativos:

“Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.”¹²

Nesse sentido, esta Equipe Técnica entende que a interpretação literal do referido dispositivo não é a que melhor se coaduna aos objetivos defendidos pela LRF¹³, mormente quando a atividade rural desempenhada por pessoas físicas é corriqueiramente marcada por um grau de

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.

¹³ “Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus reveses constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura

produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).” MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 147.

informalidade que não dialoga adequadamente com o plano ideal previsto pelo legislador.

Sendo assim, cumpre destacar que os Requerentes carregaram aos autos **Livro Caixa Digital do Produtor Rural** com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade empresária rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos:

HARRY HEINRICH	
Evento	Documento
E1, OUT6	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2018 até 31/12/2018.
E1, OUT7	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2019 até 31/12/2019.
E1, OUT8	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2020 até 31/05/2020.
E1, OUT9	Livro Caixa referente ao período de 01/06/2020 até 31/12/2020.
E1, OUT10	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
E1, OUT11	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

JULIANO HEINRICH	
Evento	Documento
E1, OUT14	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2018 até 31/12/2018.
E1, OUT15	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2019 até 31/12/2019.
E1, OUT16	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2020 até 31/05/2020.
E1, OUT17	Livro Caixa referente ao período de 01/06/2020 até 31/12/2020.
E1, OUT18	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
E1, OUT19	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

Analisando os movimentos do Livro Caixa, depreende-se que os registros dizem respeito à **exploração da atividade rural desde 2018, i.e., há mais de 05 (cinco) anos.**

Nesse contexto, cumpre mencionar que os Produtores Rurais mantiveram Livro Caixa em conjunto até 31/12/2019, uma vez que exerciam as atividades rurais em parceria.

A título exemplificativo, extraem-se os seguintes registros do Livro Caixa, os quais comprovam que os Requerentes exploram atividade rural há pelo menos 05 (cinco) anos:

❖ JULIANO HEINRICH:

16/01/2018	8021 REC.CFE.NF.Nº 476394 CONTRA-NOTA 87539 MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA - 20 NOVILHOS - BLOCO JULIANO HEINRICH	24	19.668,13	35.960,52C
16/01/2018	8020 PG.FUNRURAL S/NF.Nº 476394 CONTRA-NOTA 87539 MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA - 20 NOVILHOS - BLOCO JULIANO HEINRICH	52	295,02	36.255,54C
16/01/2018	8900 PG.FUNDESA S/NF.Nº 476394 CONTRA-NOTA 87539 MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA - 20 NOVILHOS - BLOCO JULIANO HEINRICH	52	4,97	36.260,51C

❖ HARRY HEINRICH:

17/01/2018	7363 REC.CFE.NF.Nº 550979 CONTRA-NOTA 5698 MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 30 MACHOS - BLOCO HARRY HEINRICH	24	32.245,47	4.894,80C
17/01/2018	7364 PG.FUNRURAL S/NF.Nº 550979 CONTRA-NOTA 5698 MARFRIG GLOBAL FOODS S/A - 30 MACHOS - BLOCO HARRY HEINRICH	52	741,65	5.636,45C

Portanto, não há dúvida de que os registros no Livro Caixa (de 2018 até 2022) dizem respeito à exploração da atividade rural (agricultura e pecuária) por ambos os Requerentes.

Ainda, os Requerentes carregaram aos autos as **declarações do IRPF** com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos:

HARRY HEINRICH		
Evento	Documento	Observação
E3, OUT11 e OUT12	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2018	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo "ocupação principal" registra a exploração agropecuária.

E3, OUT13 e OUT14	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT15 e OUT16	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT17 e OUT18	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2021	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT19 e OUT20	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2022	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

JULIANO HEINRICH		
Evento	Documento	Observação
E3, OUT21 e OUT22	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2018	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT23 e OUT24	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT25 e OUT26	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT27 e OUT28	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2021	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E3, OUT29 e OUT30	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2022	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

A partir da análise da declaração de imposto de renda, pode-se verificar a **movimentação do rebanho de acordo com cada ano-calendário**, permitindo assegurar determinada regularidade no exercício da atividade rural:

ESPÉCIE	ANO	HARRY HEINRICH	JULIANO HEINRICH
BOVINOS E BUFALINOS	2018	563,50	563,50
	2019	74,50	74,50
	2020	0	139
	2021	0	139
	2022	0	109
CAPRINOS E OVINOS	2018	2	0
	2019	2	0
	2020	2	0
	2021	2	0
	2022	0	0
ASININOS, EQUINOS, MUARES E OUTROS	2018	0	0
	2019	0	0
	2020	0	0
	2021	0	0
	2022	0	0

Como se vê, HARRY HEINRICH não possui rebanho desde 2022, corroborando a informação da inicial no sentido de que, atualmente, apenas cultiva soja e trigo. Por outro lado, JULIANO HEINRICH ainda mantém um pequeno rebanho de bovinos.

Ademais, em consulta aos diversos **títulos de crédito** carreados aos autos, denota-se que quase todos, senão todos, estão vinculados à aquisição de insumos e maquinários corriqueiramente utilizados na exploração da atividade agropecuária.

Assim, esta Equipe Técnica elenca a seguir os títulos de crédito rural que comprovam que HARRY HEINRICH financiou as suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos:

- ❖ **Cédula Rural Pignoratícia nº 40/04649-4** emitida por HARRY HEINRICH em **20 de novembro de 2013** para aquisição de implemento agrícola (E3 – OUT4):

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

AQUISICAO DE IMPLEMENTO(S)/EQUIPAMENTO(S) AGRICOLAS
1,0 (um), fabricante VALTRA, modelo 1307 M, ano/modelo
2013, no valor de R\$96.000,00.
TOTAL R\$96.000,00

- ❖ **Cédula Rural Pignoratícia nº 40/05098-X** emitida por HARRY HEINRICH em **24 de setembro de 2014** para aquisição de implemento agrícola (E3 – OUT5):

O crédito deferido destina-se ao financiamento da aquisição de:

- 01 (um) PLANTADEIRA, marca VALTRA, modelo HITECH BP 905L ,
cor amarela, novo, ano modelo/fabricação 2014/2014, número
de série/chassi HI09395009, no valor de.....R\$ 98.500,00.
TOTAL.....R\$ 98.500,00.

Neste contexto, muito embora esta Equipe Técnica não tenha localizado eventual título de crédito rural emitido há mais de 2 (dois) anos por JULIANO HEINRICH, gize-se que este Requerente figurou como devedor solidário da Cédula de Crédito Bancário nº 442403¹⁴, que foi emitida por HARRY HEINDRICH em **26 de julho de 2014**, para aquisição de um implemento agrícola:

I - VALOR DO CRÉDITO, FORMA DE UTILIZAÇÃO e FINALIDADE:
O CRÉDITO deferido pela FINAME será utilizado em 01(uma) única parcela, para atender exclusivamente ao financiamento da compra/venda do(s) seguinte(s) equipamento(s) e/ou máquina(s) agrícola(s).

Máquina(s) e Equipamento(s) Financiado(s) - Descrição	Quant	Modelo / Código Do Produto	Cod Produto Na FINAME	Valor do crédito por produto
IMPLEMENTO AGRÍCOLA	1	BS3020H	279576-5	R\$ 420.000,00
Valor do CRÉDITO deferido pela FINAME:				R\$ 420.000,00

Dessa forma, não há dúvida de que **os Requerentes buscam crédito no mercado financeiro para custear as suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos.**

Ademais, cumpre referir que os Requerentes não juntaram aos autos quaisquer contratos de arrendamento que corroborassem a informação de que desempenham atividade rural em terras de propriedade de terceiros, conforme informado na visita presencial.

Seja como for, após requerimento administrativo feito por esta Equipe Técnica, os Requerentes encaminharam os seguintes contratos de arrendamento de imóvel rural:

- ❖ Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola, datado de 1º de junho de 2010, em que JULIANO HEINRICH figura como arrendatário (doc. anexo);
- ❖ Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, datado de 1º de outubro de 2019, em que JULIANO HEINRICH figura como arrendatário (doc. anexo).

¹⁴ Objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5000639-08.2018.8.21.0012, que tramitou na 2ª Vara Judicial desta Comarca.

Por fim, cumpre destacar que foi juntado aos autos **Instrumento Particular de Dissolução de Parceria Agrícola** (E1, OUT169), no qual HARRY HEINRICH e JULIANO HEINRICH resolveram em 01/06/2020 pela dissolução do **Instrumento Particular de Parceria Agrícola**, que havia sido celebrado pelas partes em **30/12/2014**.

Além do mais, após requerimento administrativo feito por esta Auxiliar do Juízo, os Requerentes encaminharam os seguintes contratos de parceria agrícola:

- ❖ Contrato de Parceria Agrícola, datado de 27 de setembro de 2019, em que HARRY HEINRICH figura como parceiro outorgado (doc. anexo);
- ❖ Contrato de Parceria Agrícola, datado de 26 de junho de 2020, em que HARRY HEINRICH figura como parceiro outorgado (doc. anexo);
- ❖ Contrato de Parceria Agrícola, datado de 27 de setembro de 2019, em que JULIANO HEINRICH figura como parceiro outorgado (doc. anexo);
- ❖ Contrato de Parceria Agrícola, datado de 16 de agosto de 2019, em que JULIANO HEINRICH figura como parceiro outorgado (doc. anexo);
- ❖ Contrato de Parceria Agrícola, datado de 26 de junho de 2020, em que JULIANO HEINRICH figura como parceiro outorgado (doc. anexo);
- ❖ Contrato de Parceria Agrícola, datado de 27 de setembro de 2019, em que JULIANO HEINRICH figura como parceiro outorgado (doc. anexo).

Nesse sentido, importante referir que os contratos agrários de parceria rural têm servido à comprovação do exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural:

“Ademais, os Contratos Agrários de Parceria Rural têm se demonstrado como documentos eficazes de comprovação de exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural¹⁰. Dispõe o art. 96, § 1º, da lei 4.504/64 que a parceria rural é negócio jurídico em que uma parte cede à outra parte o uso específico de imóvel rural com a finalidade de nele ser exercida, por exemplo, atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista. Vale dizer, admite-se os Contratos Agrários de Parceria Rural como meios de prova para fins do art. 48, caput, da LRF demonstra-se razoável, uma vez que a execução destes contratos pressupõe a exploração de atividade rural.”¹⁵

Há que se ter presente que a exploração da atividade rural é marcada, no mais das vezes, por um elevado grau de informalidade, de modo que a interpretação da própria LRF exige de seu operador certa porosidade, a fim de manter a necessária aderência com a realidade fática.

Em síntese, **há documentação plenamente suficiente para o fim de comprovar que os Requerentes exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos.**

¹⁵ OLIVEIRA, Gilvar Paim; JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. *A relevância da perícia prévia na recuperação judicial do produtor rural*. Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/535590>. Acesso em 01 set. 2022.

4. Do litisconsórcio ativo entre os Requerentes

4.1 Da existência de grupo econômico de fato entre os Produtores Rurais

Afirmando a existência de grupo econômico de fato atuante na exploração da atividade agropecuária, os Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo, na modalidade consolidação substancial.

Pois bem.

Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 deixou de prever a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado o cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

Ocorre que, no decorrer dos anos, constatou-se ser cada vez mais frequente o pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro¹⁶, *“a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira”*.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada à cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da consolidação substancial.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

¹⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa*

empírica sobre Recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.

Acerca da consolidação processual, característica do litisconsórcio ativo facultativo, leciona a doutrina:

“Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.”¹⁷

No caso concreto, conforme já apontado na análise do histórico e da estrutura societária dos Requerentes (item 2.3, *supra*), vislumbra-se que eles compõem aquilo que denominamos de grupo econômico de fato, preenchendo, portanto, os requisitos legais autorizadores da consolidação processual. Isto é, ainda que juridicamente independentes entre si, os Requerentes tomam decisões conjuntas e ajudam-se mutuamente nas atividades desenvolvidas no campo.

Dessa forma, no entender desta Equipe Técnica, justificável o ajuizamento do feito em *consolidação processual*, a qual acarretará a coordenação dos atos processuais, de forma a reduzir os custos envolvidos no enfrentamento da crise empresarial, mas garantirá a independência dos ativos e passivos dos devedores.

Gize-se, por fim, que não houve pedido expresso dos devedores para que o Juízo autorizasse a *consolidação substancial* entre eles, tampouco há elementos que permitam verificar o cabal preenchimento dos requisitos dispostos no art. 69-J, da LRF. Dessa forma, entende esta Equipe Técnica prejudicada a discussão a respeito.

4.2 Das demais sociedades empresárias integrantes do Grupo Econômico

Na inicial (E1, INIC1), os Requerentes afirmam que fazem parte de um grupo econômico de fato formado por outras sociedades empresárias, quais sejam, **Cerealista Heinrich Ltda., Transportes SBL Ltda., Heinrich Empreendimentos Ltda. e Transportadora HJE Ltda.**

Em suas razões, os Requerentes argumentam que tais empresas não foram incluídas no polo passivo do pedido recuperatório, uma vez que não estariam passando por crise econômico-financeira. Ainda, justificam que tais empresas conservam a sua autonomia patrimonial, não havendo, portanto, litisconsórcio ativo necessário entre eles.

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 381/382.

Com efeito, esta Equipe Técnica solicitou aos Produtores Rurais documentos complementares referentes a tais empresas. A seguir, faz-se uma breve análise das referidas sociedades empresárias a partir dos documentos que foram encaminhados.

➤ **CEREALISTA HEINRICH LTDA.:**

Constituída sob o NIRE nº 4320843810-1 e sob o CNPJ nº 33.301.384/0001-31, a última alteração do Contrato Social data de 27 de outubro de 2022 e, atualmente, apresenta o Sr. Juliano Heinrich como **administrador** da Empresa, de acordo com a **organização societária** descrita a seguir:

Sócio	Nº de Quotas	Participações em Reais
JULIANO HEINRICH	60,00	R\$ 60.000,00
EDI LOHMANN	40,00	R\$ 40.000,00
TOTAL	100,00	R\$ 100.000,00

➤ **TRANSPORTES SBL LTDA.:**

Constituída sob o NIRE nº 4320942728-6 e sob o CNPJ nº 46.110.173/0001-63, trata-se de sociedade limitada unipessoal, cujo registro do Contrato Social data de 27 de abril de 2022 e, atualmente, apresenta o Sr. Juliano Heinrich como **sócio-administrador** da Empresa.

➤ **HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

Constituída sob o NIRE nº 4320379232-2 e sob o CNPJ nº 02.563.375/0001-95, a última alteração do Contrato Social data de 29 de abril de 2021 e, atualmente, apresenta o Sr. Juliano Heinrich como

administrador da Empresa, de acordo com a **organização societária** abaixo descrita:

Sócio	Nº de Quotas	Participações em Reais
ANDREA HEINRICH	1.000,00	R\$ 1.000,00
JULIANO HEINRICH	9.000,00	R\$ 9.000,00
TOTAL	100,00	R\$ 10.000,00

➤ **TRANSPORTADORA HJE LTDA.:**

Constituída sob o NIRE nº 43320809823-8 e sob o CNPJ nº 27.481.123/0001-48, o registro do Contrato Social data de 06 de abril de 2017 e, atualmente, apresenta Elisena Ulbrik, Harry Heinrich e Juliano Heinrich como **administradores** da Empresa, de acordo com a **organização societária** abaixo descrita:

Sócio	Nº de Quotas	Participações em Reais
ELISENA ULBRIK	186.000,00	R\$ 186.000,00
HARRY HEINRICH	217.000,00	R\$ 217.000,00
JULIANO HEINRICH	217.000,00	R\$ 217.000,00
TOTAL	100,00	R\$ 620.000,00

Como se vê, todas as sociedades empresárias acima elencadas apresentam Sr. JULIANO HEINRICH como sócio-administrador. Além do mais, Sr. HARRY HEINRICH também figura como sócio-administrador da empresa TRANSPORTADORA HJE LTDA.

No caso em comento, os elementos obtidos por esta Equipe Técnica não indicam, por ora, a existência de confusão patrimonial entre os Produtores Rurais e as sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato.

De toda sorte, conforma abordado no item 7.3, em exame ao razão contábil da empresa HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA., foram observadas transferências de JULIANO HEINRICH a título de empréstimos entre partes relacionadas.

Ainda, cumpre ressaltar que os valores são oriundos de pagamentos realizados pela COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA ao Produtor Rural:

16/05/2022	29	VLR.S/CREDITO NUMERARIO CFE. EMPRESTIMO N/DATA DE JULIANO HENRICH ATRAVES DE TED RECEBIDO DE COOP.TRIT.CACAPAVANA-COTRISUL C/C ITAU	377.244,00
15/06/2022	40	VLR.S/CREDITO NUMERARIO CFE. EMPRESTIMO N/DATA DE JULIANO HENRICH ATRAVES DE TED RECEBIDO DE COOP.TRIT.CACAPAVANA-COTRISUL C/C ITAU	461.029,25

No razão contábil do Requerente JULIANO HEINRICH, esta Equipe Técnica não constatou os lançamentos de saída de tais valores à empresa HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA.

Posteriormente, ao analisar as variações no ativo da empresa HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA., foram apurados dois pagamentos referentes a contratos de compra e venda de imóveis rurais nos dias subsequentes aos recebimentos das quantias transferidas pelo Sr. JULIANO HEINRICH com recursos advindos da COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA:

17/05/2022	30	VLR.PGTO.REF.CONTRATO DE COMPRA E VENDA P/EVANDRO CAMERA REF.01 IMOVEL RURAL CONSTITUIDO POR UMA FRACAO DE TERRAS DE CULTURAS, SEM BENFEITORIAS, COM AREA 153,54HA SITUADO NO SEGUNDO DISTRITO DO MUNICIPIO DE DOM PEDRITO/RS LUGAR DENOMINADO TORQUATO SEVERO MATRICULA NºR4/10.02 C/C BCO.ITAÚ S/A	364.450,00
17/06/2022	43	VLR.PGTO.REF.CONTRATO DE COMPRA E VENDA P/EVANDRO CAMERA REF.01 IMOVEL RURAL CONSTITUIDO POR UMA FRACAO DE TERRAS DE CULTURAS, SEM BENFEITORIAS, COM AREA 153,54HA SITUADO NO SEGUNDO DISTRITO DO MUNICIPIO DE DOM PEDRITO/RS LUGAR DENOMINADO TORQUATO SEVERO MATRICULA NºR4/10.02 C/C BCO.ITAÚ S/A	468.890,00

Além das transações mencionadas, é importante mencionar também a evolução dos saldos das seguintes contas da HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA.:

CONTA	2021	2022
Propriedades para Investimento	R\$ -	R\$ 2.368.000,00
Sócios e Pessoas Ligadas c/ Part. a Pagar	R\$ 275.000,00	R\$ 2.782.472,41

Assim, o saldo da segunda conta aumentou em R\$ 2.507.472,41, sendo que R\$ 2.223.472,41 são provenientes de empréstimos realizados pelo Sr. JULIANO HEINRICH e R\$ 284.000,00 pela Sra. ANDREA HEINRICH.

Dessa forma, cumpre instar os Requerentes para que esclareçam tais transações, especialmente no que diz respeito à ausência de registro na contabilidade do Requerente JULIANO HEINRICH.

Aliás, se **eventualmente** ficar constatada a existência de **desvio de finalidade** ou de **confusão patrimonial** entre os Requerentes e as respectivas sociedades empresárias, será caso, pois, de litisconsórcio ativo necessário, ou seja, de consolidação substancial.

A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, “*Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a **admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica***”¹⁸.

Aliás, nesse mesmo sentido já procedeu a colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratificando a decisão do Juízo de origem que determinou a emenda da inicial para incluir empresa diversa no polo ativo, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”. Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe

ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 21708794520198260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020)

Ainda, gize-se que esta Equipe Técnica realizou consultas ao *Serasa Experian* (doc. anexo), constando que as Empresas não apresentam maiores problemas relacionados a protestos de títulos, permitindo concluir que aparentemente desfrutam de uma boa saúde financeira.

Logo, esta Equipe Técnica ressalta que, à luz dos fatos e dos fundamentos até então presentes nos autos, **não** há como pretender impor litisconsórcio ativo necessário entre os Requerentes e as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico de fato.

De toda sorte, entende esta Equipe Técnica ser imprescindível intimar os Requerentes **para esclarecerem as transações em favor da HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA., especialmente no que diz respeito à ausência de registro na contabilidade do Requerente JULIANO HEINRICH**. Trata-se de aspecto a ser mais bem explorado nos autos, em prol da transparência que deve pautar o procedimento.

¹⁸ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in F. L.

Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). *Processo Societário II*, São Paulo, Quartier Latin, 2015, pp. 776/777.

5. Da Competência da Comarca de Dom Pedrito/RS para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária “*possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais**, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente*”¹⁹.

A situação complexifica-se ainda mais quando o pedido recuperacional, tal qual o presente, é feito em consolidação processual, com mais de um empresário no polo ativo. Nestes casos, a Lei de Regência, em seu art. 69-G, § 2º, prevê que “[o] *juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*”.

Fixadas tais premissas, resta estabelecer conceitualmente o que se afigura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo recuperacional ou até mesmo falência (*forum shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

“Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, lembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

*acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação.*²⁰

No mesmo sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”*²¹

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de

principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp nº 1.006.093. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Como se vê, a razão de ser do entendimento apregoadado pela doutrina e pela jurisprudência é evitar o deslocamento da sede estatutária para levar o processo de insolvência para locais de pior acesso dos credores e, também, de maior dificuldade na arrecadação dos ativos em eventual falência.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Seguindo esta orientação, verte o

²⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas* [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil: “[p]ara fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia o respectivo “governo dos negócios do devedor”:

*“O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o **“governo dos negócios do devedor.”**”²²*

Aliás, em precedente envolvendo produtores rurais, o eminente Relator Desembargador Azuma Nishi filiou-se ao entendimento de que, independentemente do conjunto de operações e de ativos estar localizado em alhures, caberia ao Juízo da localidade em que emanavam as diretrizes empresariais julgar e processar referida ação de recuperação judicial, senão vejamos:

“Neste ponto, cabe ressaltar que não convence o argumento de que as decisões de condução da atividade empresarial não são tomadas em Piracicaba, que apenas deteria um escritório do grupo empresarial. Isso porque, conforme bem destacado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, os produtores rurais integrantes do grupo possuem domicílio em Piracicaba, assim como os administradores das duas pessoas jurídicas autoras, de modo que

não é crível que estes se desloquem por mais de 200 km, até a cidade de Itai/SP, a fim de, neste local, administrem as empresas. Frágil, outrossim, o argumento de que o maior volume de receitas, ativos e empregados se localizem em Itai/SP, visto que tais fatos são decorrência natural do fato de que é nesta cidade que se concentra a produção empresarial, o que daria azo à aplicação da teoria de que o principal estabelecimento deve ser definido pelo critério econômico, à qual não me filio, como já exposto acima.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106335-48.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

Seja como for, tratando-se de conceito aberto e em atenção às diferentes interpretações existentes, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea bem alertam sobre a necessidade de análise da competência à luz das peculiaridades de cada caso:

“Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o ambiente de negociação entre eles.

Havendo incerteza quanto ao local do principal estabelecimento – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, impõe-se aceitar o juízo do local onde foi distribuída a

²² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

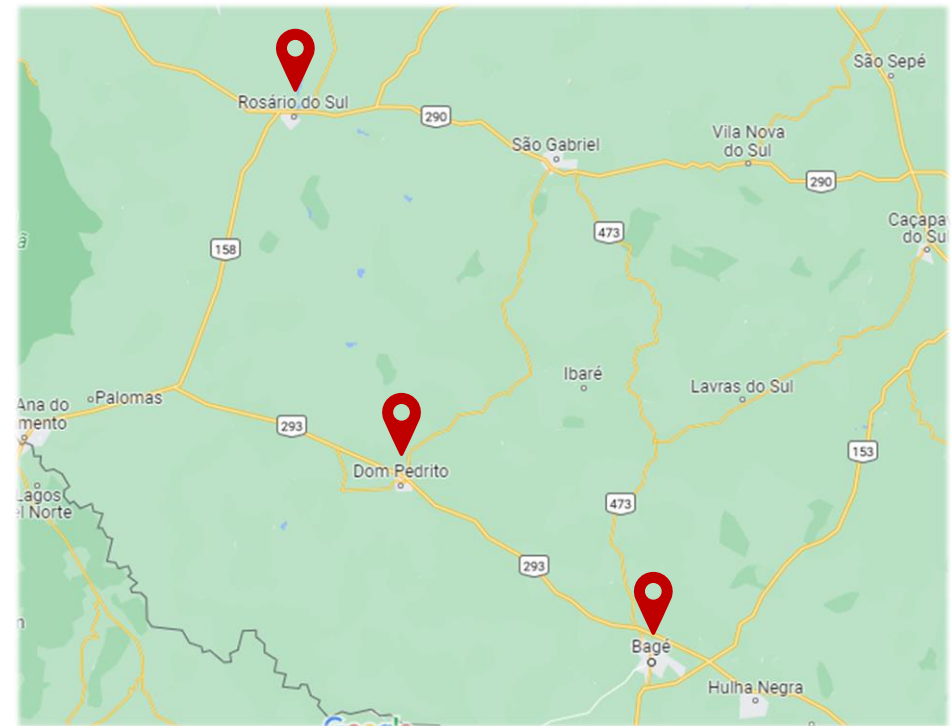
recuperação judicial (ou extrajudicial) pelo devedor, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência. E, nesse sentido, já se decidiu, em processo falimentar, que, até prova em contrário, pode-se presumir que o principal estabelecimento é onde a empresa tem sua sede.”²³

No caso em comento, **ambos os Produtores Rurais possuem sede na cidade de Dom Pedrito/RS**, conforme atestam as Certidões Simplificadas emitidas pela JucisRS:

Nome Empresarial:	HARRY HEINRICH		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4311013171-7	50.166.327/0001-06	31/03/2023	31/03/2023
Endereço Completo: CORREDOR DA RAMONA S/N - BAIRRO 2 DISTRITO TORQUATO SEVERO CEP 96450-000 - DOM PEDRITO/RS			

Nome Empresarial:	JULIANO HEINRICH		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4311013170-9	50.166.235/0001-26	31/03/2023	31/03/2023
Endereço Completo: AVENIDA TRES DE OUTUBRO 584 SALA: B - BAIRRO VILA DE SAO SEBASTIAO CEP 96450-000 - DOM PEDRITO/RS			

Nada obstante, conforme informado na inicial e constatado na visita presencial, os Requerentes possuem terras e exercem atividades agrícolas em três municípios gaúchos distintos: **Dom Pedrito, Bagé e Rosário do Sul**.



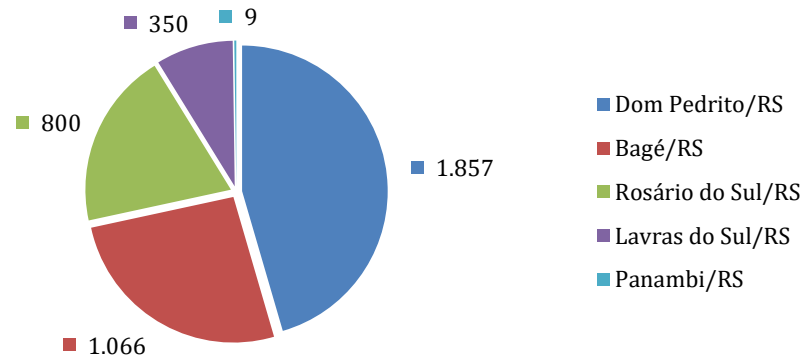
Cumpra-se examinar, com especial foco, qual das localidades explorada contempla a atividade econômica mais relevante.

Pois bem.

Em primeiro lugar, analisa-se a distribuição por localidade das glebas exploradas pelos Produtores Rurais, as quais foram informadas na última Declaração do IRPF:

²³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 225-226.

Localidade da Exploração da Atividade Rural (por hectares)

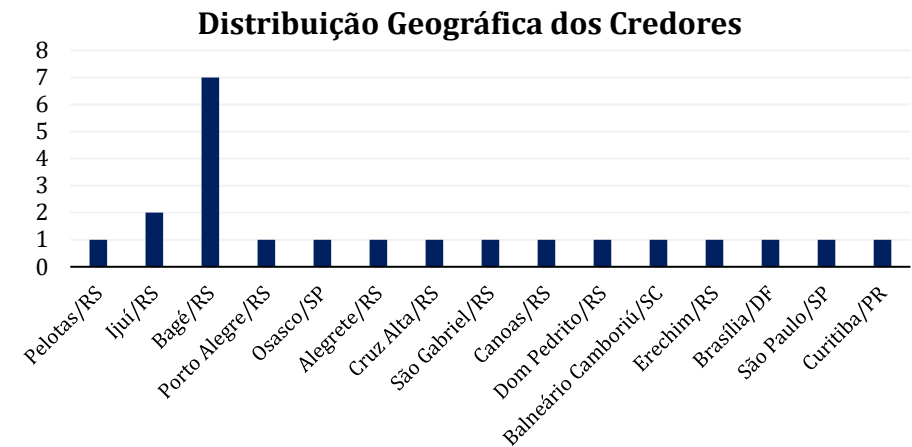


Como se vê, **a maior concentração de áreas exploradas pelos Requerentes é na cidade de Dom Pedrito/RS**. Assim, presume-se que é nesta localidade que ocorre a **maior geração de receita dos Produtores Rurais**, especialmente porque, conforme explicado na visita presencial, as glebas localizadas na cidade de Lavras do Sul/RS não mais pertencem aos Requerentes.

Além do mais, foi possível constatar na visita presencial às glebas exploradas pelos Requerentes que **as principais decisões estratégicas, administrativas e operacionais são tomadas a partir da cidade de Dom Pedrito/RS**.

Ademais, foi informado que JULIANO HEINRICH reside na cidade de Dom Pedrito/RS. Por outro lado, HARRY HEINRICH residiria na cidade de Bagé/RS.

De toda sorte, não se pode ignorar que outro aspecto relevante é a concentração geográfica dos credores concursais. O gráfico a seguir deixa explícito que a maior parte do passivo sob reestruturação diz respeito a credores situados na cidade de Bagé/RS:



Nada obstante, cumpre ressaltar que a fixação da competência na Comarca de Dom Pedrito/RS não trará dificuldade aos credores situados em outras cidades, mormente por se tratar de processo eletrônico.

Diante disto, **é possível concluir que a Comarca de Dom Pedrito/RS é competente para processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes**, uma vez que é na cidade de Dom Pedrito/RS em que são tomadas as decisões administrativo-financeiras que refletem diretamente na atividade rural exercida nas cidades de Rosário do Sul/RS e Bagé/RS, assim como onde ocorre maior concentração de exploração da atividade agropecuária e tem maior número de bens.

6. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (**art. 47**) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento

do pedido de recuperação judicial. Se a soma for igual ou superior a 40 (quarenta), a possibilidade de indeferimento é descartada.

Caso os requisitos do **art. 48** não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Já na avaliação da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 160 pontos, mas **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

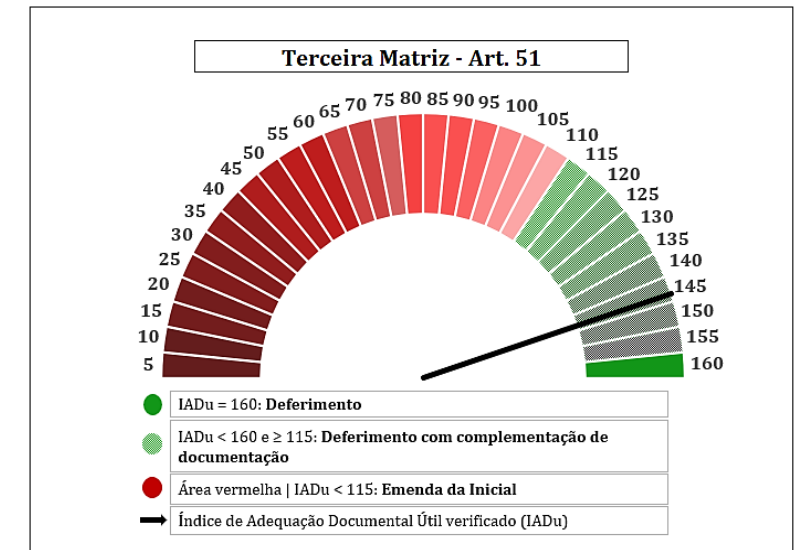
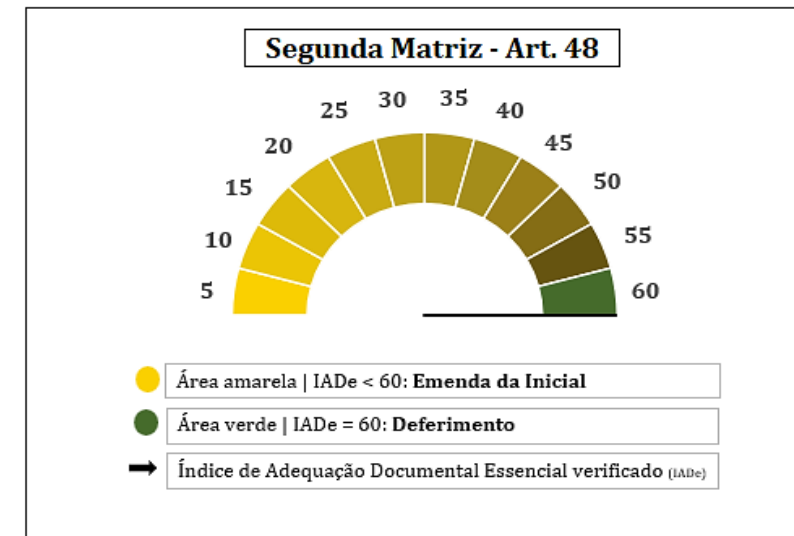
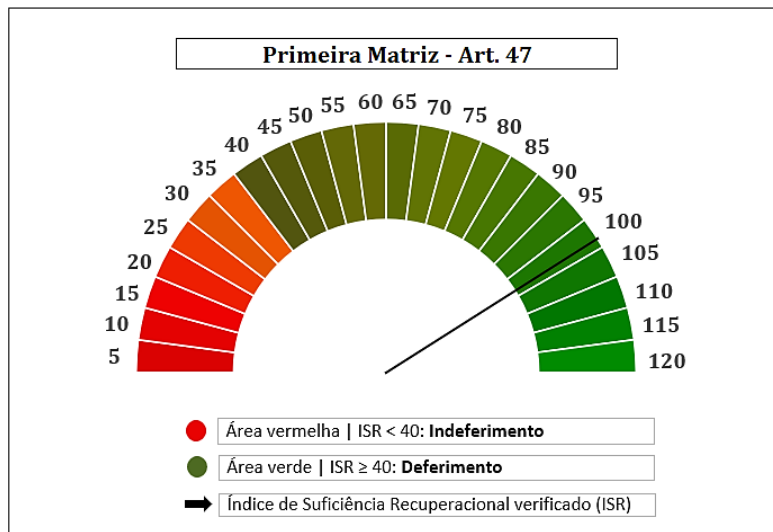
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice

de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

6.1 Resultado Gráfico das Matrizes

Demonstra-se a seguir, graficamente, o resultado obtido através do Modelo de Suficiência Recuperacional, o qual **confirma a presença dos requisitos autorizadores do processamento da Recuperação Judicial**:



6.2. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei n.º 11.101/2005

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	#	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		10	Sim, houve receita operacional vinculada à atividade empresarial rural.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?		10	Dentre terras próprias e arrendadas, os Requerentes exploram cerca de 4.000 hectares. A área tem potencial de geração de caixa para o soerguimento dos produtores rurais.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?		10	Conforme a relação de bens da DIRPF dos Requerentes, corroborada pela observação das atividades na visita <i>in loco</i> , os Requerentes dispõem de maquinário condizente com a exploração do cultivo de grãos, englobando tratores, pulverizador, plataforma de corte, etc.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		10	A propriedade apresenta estado adequado para a exploração do plantio de arroz, soja, trigo e aveia. O relatório fotográfico registra áreas de terra durante e após a colheita, assim como há registros fotográficos de maquinário em bom estado de conservação.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercados com vistas a retornar a normalidade de suas operações?		10	O número de funcionários não é expressivo. Contudo, o montante é condizente com a área de terras explorada. O Sr. Harry e o Sr. Juliano, respectivamente, possuem 2 e 7 funcionários, e costumam contratar entre 4 e 5 safristas cada um.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?		5	Não há indícios de que a exploração das culturas de arroz, soja e trigo empreendida pelos Requerentes demandará um maior número de funcionários. À luz do baixo número de empregados no presente momento, depreende-se que a atividade não exige um vasto número de funcionários.
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?		5	Considerando-se que não há elevado número de empregados, a relevância é parcial. O número de empregados, de todo modo, deve ser analisado à luz do fato de que se trata de região rural dos Municípios de Dom Pedrito, Bagé e Rosário do Sul/RS, onde notadamente não há relevante densidade populacional.
		8	A empresa gera empregos indiretos?		10	Sim. A exploração da cultura de arroz, soja e trigo demanda a compra de insumos, de ativos, além de movimentar toda a cadeia produtiva relacionada à venda de grãos, que, dentre outros aspectos, demanda transporte, hoje terceirizado.

	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?		5	O cultivo de arroz e soja no Rio Grande do Sul, em relação ao ano de 2022/23, abarcou, respectivamente, cerca de 839.972 hectares e 6,5 milhões de hectares. Desse modo, os cerca de 4.000 hectares explorados pelos Requerentes não representam uma fatia expressiva da produção do Estado. Não obstante, a perspectiva naturalmente é mais favorável quando analisada especificamente a área rural de cada Município.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?		5	O cultivo do arroz, soja e trigo tem ampla importância; contudo, ainda que possuam autorização para produção da própria semente, não se tem qualquer notícia de que os Requerentes explorem o cultivo de alguma espécie particular de grãos, que não poderia ser adquirida junto a outros produtores rurais.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.		10	Para o ativo total, foram considerados os valores de bens e direitos vinculados à atividade rural na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2022 de cada um dos produtores. Já no que se refere ao passivo total não sujeito, esta Equipe Técnica considerou os saldos apresentados pelos Requerentes na Inicial. HARRY HEINRICH: • Ativo total/passivo total sujeito: 0,8 • Ativo total/passivo total não sujeito: 2,3 JULIANO HEINRICH: • Ativo total/passivo total sujeito: 0,4 • Ativo total/passivo total não sujeito: 1,7
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.		10	Para o ativo total, foram considerados os valores de bens e direitos vinculados à atividade rural na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2022 de cada um dos produtores. O lucro operacional foi calculado pela subtração das receitas e despesas contidas na DIRPF do ano-calendário 2022. HARRY HEINRICH: • Lucro Operacional/Ativo Total: 0,8 JULIANO HEINRICH: • Ativo total/passivo total sujeito: 0,4
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					100	ISR ≥ 40 pontos: deferimento
Pontuação máxima					120	ISR < 40 pontos: indeferimento

6.3. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei n.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	E1 – OUT6 a OUT22; E3 – OUT11 a OUT30		10	Em que pese o Registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) tenha ocorrido no final de março de 2023, os Requerentes comprovaram o exercício de atividades rurais através das pessoas físicas há mais de dois anos (ver item “2.2” do Laudo). Dentre os documentos comprobatórios, esta Equipe Técnica destaca as Declarações do IRPF referente aos anos-calendário de 2018 a 2022 de ambos os Requerentes (E3 – OUT11 a OUT30) e os Livros Caixa Digital do Produtor Rural de 2018 a 2022 (E1 – OUT6 a OUT22). Conforme dispõe o art. 48, §3º, da LREF, a comprovação do tempo de exercício da atividade por parte da pessoa física deverá ser provada mediante Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. No caso concreto, nota-se que as duas pessoas físicas exploram a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	E1 – CERTNEG3 e CERTNEG4		10	Nenhum dos Requerentes apresentou certidões específicas de não terem sido falidos, apenas certidões positivas cíveis relacionando os processos que lhe tocam registrados nos sistemas do TJRS (E1 – CERTNEG4 e CERTNEG5). Após solicitação administrativa, contudo, os Requerentes prontamente encaminharam as certidões faltantes. Além do mais, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao sistema eproc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constando que inexistia qualquer distribuição de procedimento falimentar em face dos Requerentes, o que dá conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, I, da LRF.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	E1 – CERTNEG3 e CERTNEG4		10	Nenhum dos Requerentes apresentou certidões específicas de não terem obtido concessão de Recuperação Judicial, apenas certidões positivas cíveis relacionando os processos que lhe tocam registrados nos sistemas do TJRS (E1 – CERTNEG4 e CERTNEG5). Após solicitação administrativa, contudo, os Requerentes prontamente encaminharam as certidões faltantes.

							Além do mais, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao sistema eproc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constando que inexistiu qualquer distribuição de procedimento falimentar em face dos Requerentes, o que dá conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, II e III, da LRF.	
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	E1 – CERTNEG3 e CERTNEG4		10	Além das certidões atestando não ter sido ajuizada prévia recuperação judicial ou falência, foram apresentadas certidões criminais negativas (E1 – CERTNEG4 e CERTNEG5) em favor de ambas as pessoas naturais que comprovam o cumprimento do requisito disposto no art. 48, IV, da LRF.	
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	E1 – CERTNEG3 e CERTNEG4		10	Além das certidões atestando não ter sido ajuizada prévia recuperação judicial ou falência, foram apresentadas certidões criminais negativas (E1 – CERTNEG4 e CERTNEG5) em favor de ambas as pessoas naturais que comprovam o cumprimento do requisito disposto no art. 48, IV, da LRF.	
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento.	Não se aplica		10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando a nenhum dos Requerentes.	
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)							60	IADe = 60 pontos: deferimento
Pontuação Máxima							60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial

6.4. Terceira Matriz - Documentação exigida - Art. 51 da Lei n.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	E1 – INIC1, p. 02/05		10	A petição inicial conta com um capítulo específico intitulado “EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA”. Dentre os aspectos citados pelos Requerentes, que a ambos se aplica, discorreram sobre as sucessivas intempéries climáticas que abateram a produção agrícola instalada no sudoeste gaúcho, gerando prejuízos que só foram contidos via alta alavancagem financeira com Bancos distintos.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	-		5	Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, os Requerentes efetuaram seu registro na Junta Comercial apenas em 31/03/2023. Assim, é dispensável a apresentação dos balanços patrimoniais de 2020, 2021 e 2022. No entanto, os Requerentes deveriam ter juntado aos autos os respectivos balanços de abertura.
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	-		10	Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, os Requerentes efetuaram seu registro na Junta Comercial apenas em 31/03/2023. Desta forma, é dispensável a apresentação da demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021 e 2022.
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	-		10	Conforme já mencionado, o registro na Junta Comercial foi realizado no mês anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Dessa forma, infere-se dispensável a apresentação de demonstração de resultado desde o último exercício social.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	E1 – OUT6 a OUT19		5	Embora não tenha sido apresentado o fluxo de caixa, foram juntados os livros caixa de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 de ambos os Requerentes –



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							que esta Equipe Técnica entende que atendam ao item em evidência. Contudo, atribuiu-se nota parcial devido à ausência das projeções de caixa.
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	E1 – INIC1, p. 13-17		10	Com as informações constantes na Petição Inicial junto aos relatos da visita <i>in loco</i> desta Equipe Técnica na sede dos Requerentes, pôde-se notar que produtores rurais desempenham atividade empresária sobre diferentes Glebas.
		7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	E3 – OUT2 e OUT7		10	Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores, pormenorizando quem seriam os credores concursais e extraconcursais de cada empresário rural. Ainda que tenham deixado de informar apenas o endereço eletrônico de cada credor, reputa-se substancialmente preenchido o requisito do art. 51, III, da LRF, atribuindo-se pontuação total.
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	E1 – OUT148 e 149		10	HARRY HEINRICH: apresentou registro de seu único empregado contendo as informações exigidas pelo art. 51, IV, da LRF (E1 – OUT148). JULIANO HEINRICH: apresentou a relação integral de seus quatro empregados ativos, contendo as informações exigidas pelo art. 51, IV, da LRF (E1 – OUT149).
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	-		10	Os documentos em questão não acompanharam a inicial ou a emenda. No entanto, após solicitação administrativa dessa Equipe Técnica, os Requerentes encaminharam as certidões simplificadas expedidas pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul.



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
		10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	E1, OUT152 e OUT153; E3 – OUT11 a OUT30		10	Foram apresentadas as relações de bens particulares de ambas as pessoas naturais (E1 – OUT152 e OUT153). Ademais, destaca-se que foram acostadas as respectivas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (E3 – OUT11 a OUT30), com o que é possível proceder ao devido cotejo em prol da análise da veracidade das informações prestadas.
		11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	E1 – OUT156 e OUT157		10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados dos Requerentes, relativos às contas abaixo indicadas: HARRY HEINRICH: • Banrisul – Agência 0120 – C/C 35.195616.0-8, com saldo negativo de R\$ 3.927,95, em 21/03/2023. JULIANO HEINRICH: • Sicredi – Agência 0361 – C/C 25927-6, com saldo negativo de R\$ 42.834,25 em 17/03/2023; • Banrisul – Agência 0120 – C/C 35.203434.0-6, com saldo negativo de R\$ 7.934,33 em 17/03/2023; • Banco do Brasil – Agência 34-5 – C/C 84169-2, com saldo negativo de R\$ 4.983,07 em 30/09/2022.
		12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	E1 – OUT150 e OUT151		10	Foram apresentadas as certidões negativas emitidas pelos cartórios de protestos das Comarcas de Dom Pedrito/RS e Bagé/RS em relação aos Requerentes a partir dos seus respectivos CPFs. Não foram acostadas certidões a partir dos respectivos CNPJs. Inobstante, efetuaram inscrição na Junta Comercial somente no final de março de 2023, em atendimento aos requisitos para ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, supõe-se que sequer haveria tempo hábil para realizar protestos a partir dos CNPJs, entendendo o requisito por suficientemente cumprido.
		13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a	E1 – OUT154 e OUT155		10	Foram apresentadas relações das 25 ações judiciais envolvendo os Requerentes em trâmite no sistema <i>eproc</i> do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			estimativa dos respectivos valores demandados				
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	E1 – OUT165 a 168		5	Os Requerentes juntaram certidões negativas de débitos tributários perante a Receita Estadual (E1 – OUT165 e OUT167), expedidas apenas com base nos respectivos CPFs . Por outro lado, juntaram certidões negativas de débitos tributários perante a União (E1 – OUT166 e OUT168), expedidas apenas com base nos respectivos CNPJs . Ademais, nada referiram sobre suas situações fiscais perante os Municípios onde atuam. Em razão disso, atribuída pontuação parcial.
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	E1 – OUT152 a OUT153; OUT26 a OUT51; e OUT56 a 147		10	Relações de bens do ativo não circulante apresentadas (E1 – OUT152 e OUT153). Além disso, juntaram negócios jurídicos celebrados com todos os seus credores, assim como documentação complementar para embasar a composição de suas dívidas (E1 – OUT26 a OUT51 e OUT56 a OUT147).
		16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	E1 – OUT6 a OUT19		10	O Livro Caixa Digital de ambos os Requerentes no período entre 2018 e 2022 foi juntado aos autos, de forma a demonstrar as transações havidas no período. Referidos documentos foram submetidos à Receita Federal dentro dos prazos legais de cada um dos exercícios.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)						145	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 115 pontos: deferimento com
Pontuação Máxima						160	complementação de documentação IADu < 115 pontos: emenda da inicial

7. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

É dever dos produtores rurais – por meio da declaração anual do imposto de renda – informar as receitas e as despesas que foram originadas mediante exploração de atividades rural.

Esta Equipe Técnica utilizou a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário de 2018 a 2022 como fonte de informação para a análise retrospectiva do cenário financeiro dos Requerentes.

Complementarmente, foram analisadas as movimentações do Livro Caixa dos Produtores entre 2018 e 2022, assim como realizado um cotejo entre as informações contidas neste documento, na DIRPF e os valores da lista de credores apresentada na Inicial.

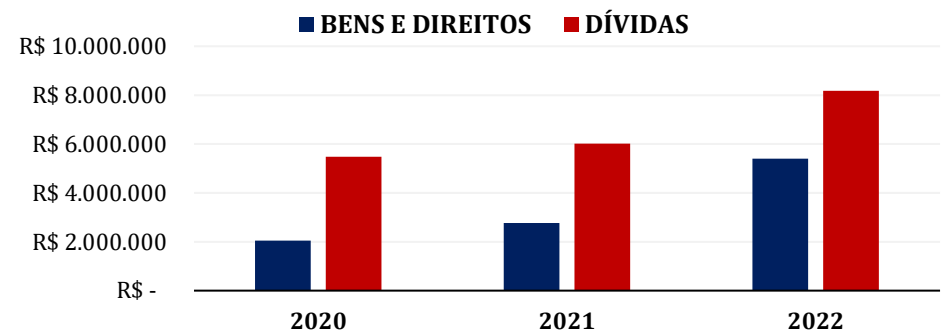
A documentação em evidência indica que os Requerentes, enquanto analisados sob a ótica de pessoas físicas, **exercem atividade rural há mais de dois anos, atendendo ao requisito legal do art. 48 da Lei 11.101/2005.**

Por último, cumpre ressaltar que os valores referentes aos ativos estão sendo considerados pelo custo de aquisição e não pelo valor de mercado, de forma que é provável que haja distorções.

Tecidos os esclarecimentos acima, dar-se-á início à análise dos aspectos financeiros de cada um dos Requerentes pelas óticas dos bens e direitos e das dívidas relacionadas à atividade rural.

7.1. Harry Heinrich

No gráfico a seguir, demonstra-se a evolução das **dívidas** e dos **bens e direitos** declarados e relacionados à atividade rural do Sr. Harry em 2020, 2021 e 2022.



Inicialmente, seu ativo destinado à atividade rural evoluiu de R\$ 2 milhões em 2020 para R\$ 5,4 milhões em 2022, um acréscimo de 164% no período. Por outro lado, as dívidas passaram de R\$ 5,4 milhões para R\$ 8,2 milhões – aumento de 49%. Dessa forma, percebe-se que os passivos cresceram em proporção bastante inferior aos ativos neste lapso temporal.

Pelos valores declarados para fins de imposto de renda no ano-calendário 2022, releva mencionar que o ativo destinado à atividade rural do Sr. Harry seria suficiente para quitar apenas 57% do passivo sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme ilustrado graficamente a seguir:



Ato contínuo, em breve cotejo entre as dívidas declaradas no imposto de renda do ano-calendário 2022 e as arroladas na lista de credores da Inicial (concurtais e extraconcurtais), verificou-se a diferença de R\$ 1.301.185,50. A tabela a seguir expõe detalhadamente a origem da discrepância:

CREDOR	LISTA INICIAL	DIRPF 2022	DIFERENÇA
BRDE	R\$ 1.802.017	R\$ 31.100	R\$ 1.770.917
Syngenta Comercial Agrícola Ltda	R\$ 1.128.670	R\$ -	R\$ 1.128.670
Rds - Syngenta Comercial Agrícola Ltda	R\$ 293.000	R\$ -	R\$ 293.000
BANRISUL S.A.	R\$ 652.827	R\$ 443.853	R\$ 208.974
Banco Santander S/A	R\$ 1.182.000	R\$ 1.011.244	R\$ 170.756
Agrícola Elos Rep. Com. Ltda	R\$ 418.319	R\$ 276.184	R\$ 142.135
Dpr - Syngenta Comercial Agrícola Ltda	R\$ 32.500	R\$ -	R\$ 32.500
Jorge Santos Tratores Máquinas Ltda	R\$ 22.200	R\$ -	R\$ 22.200
Agroterra Com. E Rep. Ltda	R\$ 50.004	R\$ 50.004	R\$ -
Arrozeira Pelotas Ind. E Com. De Cer. Ltda	R\$ 266.490	R\$ 266.490	R\$ -
Banco Do Brasil S.A	R\$ 2.323.396	R\$ 2.323.396	R\$ -
Hdi Seguros S.A - 6572	R\$ 7.139	R\$ 7.139	R\$ -
Itaú Unibanco S.A	R\$ 1.300.000	R\$ 1.300.000	R\$ -
Ficapri Mat. Constr. Ltda	R\$ -	R\$ 713	-R\$ 713
Regularização Tributária Prrr	R\$ -	R\$ 527.663	-R\$ 527.663
Coop. Trit. Cacapavana Ltda	R\$ -	R\$ 1.939.590	-R\$ 1.939.590
	R\$ 9.478.563	R\$ 8.177.377	R\$ 1.301.186

Como se vê, a discrepância decorre principalmente dos valores devidos ao BRDE, Coop. Triticola Caçapavana Ltda e Syngenta Comercial Agrícola Ltda. Referidas diferenças deverão ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento da recuperação judicial na etapa administrativa de verificação de créditos.

Adicionalmente, há R\$ 527,6 mil referentes a tributos na DIRPF 2022 – sob este aspecto, na Inicial, foram apresentadas apenas as CND's na esfera estadual, restando pendentes as certidões negativas de débitos tributários federais e municipais do CPF do Requerente.

Por último, foram analisadas as entradas e saídas de recursos tanto no Livro Caixa quanto na Declaração de Imposto de Renda. A evolução entre 2018 e 2022 está exposta a seguir:

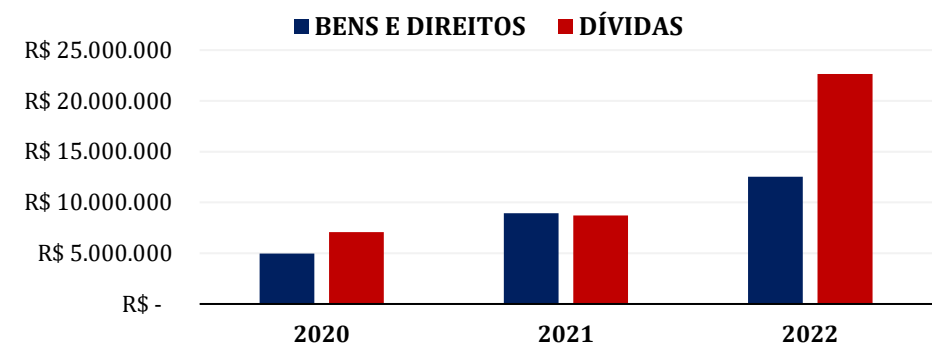
		ENTRADAS	SAÍDAS	RESULTADO
2018	LIVRO CAIXA	R\$ 4.850.136	R\$ 5.833.035	-R\$ 982.899
	IRPF	R\$ 4.850.144	R\$ 5.833.035	-R\$ 982.891
2019	LIVRO CAIXA	R\$ 5.011.553	R\$ 6.156.016	-R\$ 1.144.463
	IRPF	R\$ 4.987.189	R\$ 6.131.652	-R\$ 1.144.463
2020	LIVRO CAIXA	R\$ 4.785.432	R\$ 3.233.524	R\$ 1.551.908
	IRPF	R\$ 4.785.432	R\$ 2.537.194	R\$ 2.248.238
2021	LIVRO CAIXA	R\$ 5.064.927	R\$ 2.007.046	R\$ 3.057.881
	IRPF	R\$ 4.931.892	R\$ 1.874.011	R\$ 3.057.881
2022	LIVRO CAIXA	R\$ 4.855.565	R\$ 5.211.435	-R\$ 355.870
	IRPF	R\$ 4.855.565	R\$ 5.211.435	-R\$ 355.870

Em geral, constatou-se a convergência das informações entre os dois documentos inspecionados, com exceção de 2020, quando foram desembolsados R\$ 3.233.524,27 conforme o Livro Caixa e, por outro lado, R\$

2.537.194,36 de acordo com a DIRPF. Portanto, houve diferença de R\$ 696,3 mil no resultado entre cada uma das fontes de informação.

7.2. Juliano Heinrich

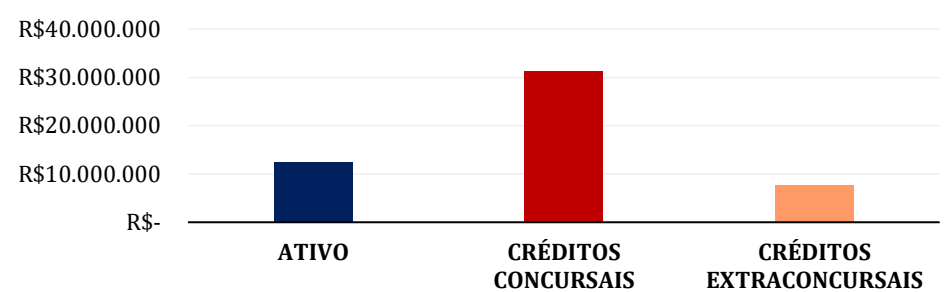
No gráfico a seguir, demonstra-se o avanço das **dívidas** e dos **bens e direitos** declarados e relacionados à atividade rural do Sr. Juliano em 2020, 2021 e 2022.



Quanto à evolução patrimonial do Requerente, foi observado comportamento análogo à do Sr. Harry: as dívidas cresceram 220%, de R\$ 7,1 milhões para R\$ 22,7 milhões, enquanto os ativos evoluíram 152% no período, com o saldo indo de aproximadamente R\$ 5 milhões para R\$ 12,5 milhões.

Desse modo, tanto os **bens e direitos** quanto as dívidas de ambos os Requerentes apresentaram sucessivos acréscimos em cada um dos anos analisados. Portanto, infere-se que o endividamento esteja atrelado à aquisição de ativos imobilizados.

Pelos valores declarados para fins de imposto de renda no ano-calendário 2022, releva mencionar que o ativo destinado à atividade rural do Sr. Juliano seria suficiente para quitar apenas 40% do passivo sujeito e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme ilustrado graficamente a seguir.



Ato contínuo, em breve cotejo entre as dívidas declaradas no imposto de renda do ano-calendário 2022 e as arroladas na lista de credores da Inicial (concursais e extraconcursais), verificou-se a diferença de R\$ 16,3 milhões. A tabela a seguir expõe detalhadamente a origem da discrepância:

CREDOR	LISTA INICIAL	DIRPF 2022	DIFERENÇA
Banco Bradesco S.A	R\$ 5.050.600	R\$ 765.300	R\$ 4.285.300
Syngenta Comercial Agrícola Ltda	R\$ 6.003.519	R\$ 2.241.500	R\$ 3.762.019
Cerealista Heinrich Ltda	R\$ 4.924.756	R\$ 1.209.000	R\$ 3.715.756
Banco do Brasil S.A	R\$ 7.391.647	R\$ 4.976.757	R\$ 2.414.890
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 2.858.499	R\$ 978.076	R\$ 1.880.422
Caixa Econômica Federal	R\$ 1.750.161	R\$ -	R\$ 1.750.161
Leandro Luiz Mainardi e Outros	R\$ 2.194.720	R\$ 813.333	R\$ 1.381.387
C.C.P.I Regiões das Culturas - Sicredi	R\$ 1.537.630	R\$ 902.958	R\$ 634.672
Agrícola Elos Rep. Com. Ltda	R\$ 2.063.522	R\$ 1.571.605	R\$ 491.917
Banco Santander (Brasil) S/A	R\$ 349.650	R\$ -	R\$ 349.650
Mob Prod. Automotivos Ltda	R\$ 368.548	R\$ 125.321	R\$ 243.227
Diesel Sul Combustíveis Ltda	R\$ 265.254	R\$ 35.285	R\$ 229.969
GF Pneus Comercial e Distribuidora Ltda	R\$ 244.224	R\$ 117.854	R\$ 126.371

CREDOR	LISTA INICIAL	DIRPF 2022	DIFERENÇA
Itaú Unibanco S.A	R\$ 1.272.000	R\$ 1.155.085	R\$ 116.915
Swiss Re Corp. Solutions Brasil Seguros	R\$ 74.486	R\$ 6.616	R\$ 67.871
Banco RCI Brasil S.A	R\$ 62.963	R\$ -	R\$ 62.963
Agroterra Com. e Rep. Ltda	R\$ 505.405	R\$ 462.905	R\$ 42.500
Agusuto Schwantz Schwanck	R\$ 22.312	R\$ -	R\$ 22.312
Banco CNH Industrial Capital S.A	R\$ 935.454	R\$ 926.080	R\$ 9.374
Arrozeira Pelotas Ind.e Com. de Cereais	R\$ 266.490	R\$ 266.490	R\$ -
Sementes Estrela Comercio Imp. e Exp.	R\$ 336.646	R\$ 336.646	R\$ -
Jorge Santos Tratores Máquinas Limitada	R\$ 11.321	R\$ 32.574	-R\$ 21.252
Agro Diferencial Ltda	R\$ 453.133	R\$ 484.131	-R\$ 30.999
Polisul Comercial Agrícola Ltda	R\$ 26.697	R\$ 57.716	-R\$ 31.019
Outros	R\$ -	R\$ 298.186	-R\$ 298.186
BRDE	R\$ -	R\$ 1.336.709	-R\$ 1.336.709
Coop. Tritícola Caçapavana	R\$ -	R\$ 3.563.468	-R\$ 3.563.468
	R\$38.969.637	R\$22.663.594	R\$16.306.043

A discrepância decorre principalmente dos valores devidos Banco Bradesco, Cerealista Heinrich, Syngenta Comercial Agrícola Ltda e **Coop. Tritícola Caçapavana (esta última não consta na lista de credores de nenhum dos Requerentes, embora constitua uma das dívidas mais representativas sob a luz da DIRPF 2022).**

Referidas diferenças deverão ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento da recuperação judicial na etapa administrativa de verificação de créditos.

Adicionalmente, há R\$ 111.058,48 referentes a tributos na DIRPF 2022 do Requerente em evidência – como já mencionado, foram apresentadas apenas as CND's na esfera estadual na Petição Inicial, de forma que não é possível atestar a veracidade desta informação.

Por último, foram analisadas as entradas e saídas de recursos tanto no Livro Caixa quanto na Declaração de Imposto de Renda. A evolução entre 2018 e 2022 está exposta a seguir:

		ENTRADAS	SAÍDAS	RESULTADO
2018	LIVRO CAIXA	R\$ 4.850.136	R\$ 5.833.032	-R\$ 982.897
	IRPF	R\$ 4.850.123	R\$ 5.833.030	-R\$ 982.907
2019	LIVRO CAIXA	R\$ 5.011.552	R\$ 6.156.012	-R\$ 1.144.460
	IRPF	R\$ 4.987.189	R\$ 6.131.649	-R\$ 1.144.460
2020	LIVRO CAIXA	R\$ 7.384.383	R\$ 6.038.331	R\$ 1.346.052
	IRPF	R\$ 7.384.383	R\$ 6.038.329	R\$ 1.346.054
2021	LIVRO CAIXA	R\$ 15.901.380	R\$ 16.510.004	-R\$ 608.623
	IRPF	R\$ 15.901.380	R\$ 16.510.004	-R\$ 608.623
2022	LIVRO CAIXA	R\$ 14.233.615	R\$ 24.428.116	-R\$ 10.194.501
	IRPF	R\$ 14.233.615	R\$ 24.428.116	-R\$ 10.194.501

Em geral, constatou-se a convergência das informações entre os dois documentos inspecionados.

Adicionalmente, percebeu-se a consonância nos números dos Requerentes entre 2018 e 2020, enquanto em 2021 e 2022 houve aumento substancial nas entradas e saídas do Sr. Juliano na comparação com o Sr. Harry.

7.3. Empresas Relacionadas

Complementarmente à análise documental dos Requerentes, esta Equipe Técnica solicitou – com o intuito de inspecionar indícios de confusão patrimonial - os demonstrativos contábeis do ano de 2022 das empresas CEREALISTA HEINRICH LTDA, TRANSPORTES SBL LTDA., HEINRICH

EMPREENDIMENTOS LTDA. e TRANSPORTADORA HJE LTDA., com as quais os Srs. Harry e Juliano mantêm grupo econômico.

Em exame à razão contábil da empresa HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA., foram observadas transferências de JULIANO HEINRICH a título de empréstimos entre partes relacionadas. Ainda, cumpre ressaltar que os valores são oriundos de pagamentos realizados pela COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA ao Produtor Rural:

16/05/2022	29	VLR.S/CREDITO NUMERARIO CFE. EMPRESTIMO N/DATA DE JULIANO HENRICH ATRAVES DE TED RECEBIDO DE COOP.TRIT.CACAPAVANA-COTRISUL C/C ITAU	377.244,00
15/06/2022	40	VLR.S/CREDITO NUMERARIO CFE. EMPRESTIMO N/DATA DE JULIANO HENRICH ATRAVES DE TED RECEBIDO DE COOP.TRIT.CACAPAVANA-COTRISUL C/C ITAU	461.029,25

No entanto, referidos lançamentos não estão refletidos na contabilidade do Sr. Juliano, em que há apenas os recebimentos da Cooperativa:

Data	D	C	Valor Histórico	Tipo de Lançamento	Tipo de Doc.	Participante
16/05/2022	52	1026	756,00	PG.SENAR S/NF.Nº CONTRA NOTA Nº 3: Despesa de Custeio e investim	Nota Fiscal	COOPERATIVA TRITICOLA
16/05/2022		1026	19	378.000,00 REC.CFE.NF.Nº CONTRA NOTA Nº 3518: Receita da Atividade Rural		

Posteriormente, ao analisar as variações no ativo da empresa HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA., foram apurados dois pagamentos referentes a contratos de compra e venda de imóveis rurais nos dias seguintes aos recebimentos das quantias transferidas pelo Sr. Juliano Heinrich com recursos advindos da Cooperativa Tritícola Caçapavana:

17/05/2022	30	VLR.PGTO.REF.CONTRATO DE COMPRA E VENDA P/EVANDRO CAMERA REF.01 IMOVEL RURAL CONSTITUIDO POR UMA FRACAO DE TERRAS DE CULTURAS, SEM BENFEITORIAS, COM AREA 153,54HA SITUADO NO SEGUNDP DISTRITO DO MUNICIPIO DE DOM PEDRITO/RS LUGAR DENOMINADO TORQUATO SEVERO MATRICULA NºR4/10.02 C/C BCO.ITAUI S/A	364.450,00
17/06/2022	43	VLR.PGTO.REF.CONTRATO DE COMPRA E VENDA P/EVANDRO CAMERA REF.01 IMOVEL RURAL CONSTITUIDO POR UMA FRACAO DE TERRAS DE CULTURAS, SEM BENFEITORIAS, COM AREA 153,54HA SITUADO NO SEGUNDP DISTRITO DO MUNICIPIO DE DOM PEDRITO/RS LUGAR DENOMINADO TORQUATO SEVERO MATRICULA NºR4/10.02 C/C BCO.ITAUI S/A	468.890,00

Conjuntamente às transações mencionadas, cabe referir a evolução nos saldos das contas abaixo da HEINRICH EMP.:

CONTA	2021	2022
Propriedades para Investimento	R\$ -	R\$ 2.368.000,00
Sócios e Pessoas Ligadas c/ Part. a Pagar	R\$ 275.000,00	R\$ 2.782.472,41

Assim, o aumento do saldo na segunda conta foi de R\$ 2.507.472,41, dos quais R\$ 2.223.472,41 são oriundos de empréstimos feitos pelo Sr. Juliano Heinrich e R\$ 284.000,00 pela Sra. Andrea Heinrich.

Diante de tais fatos, infere-se que o Requerente Juliano Heinrich tenha utilizado os recursos advindos da atividade rural para adquirir bens através da sociedade empresária HEINRICH EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ato contínuo, não foram constatados indícios de confusão patrimonial entre as outras empresas do grupo - CEREALISTA HEINRICH LTDA, TRANSPORTES SBL LTDA e TRANSPORTADORA HJE LTDA. Em relação a todas as empresas, cumpre elucidar que não foi observado agravamento da saúde financeira.



Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Gilvar de Oliveira Paim
Advogado Jr.
OAB/RS 127.985



Miguel Condah Kaghofer
Advogado Corresponsável
OAB/RS 119.030



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC 96.647/O-9



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC 103.111/O-5



Luíza Molz Maria
Equipe Jurídica

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

